

A. I. Nº - 299133.1106/03-7
AUTUADO - NEW PLANET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. EPP
AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES e GERVANI DA SILVA SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 27.05.2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0174-04/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR EMPRESA COM INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação do ICMS, o contribuinte que adquirir mercadorias para comercialização em outra unidade da Federação, estando com a sua inscrição estadual cancelada, equipara-se a não inscrito, devendo efetuar o pagamento do imposto por antecipação tributária sobre as operações subsequentes no momento do seu ingresso no território deste Estado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 04/11/2003, exige ICMS no valor de R\$1.691,23, em razão da falta de seu recolhimento na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada.

O autuado em sua defesa fls. 33 e 34 dos autos, aduziu que ao receber um comunicado da INFAZ-Bonocô, de que a sua inscrição estava para ser cancelada, procedeu conforme prevê o RICMS a sua reativação no cadastro em 06/10/2003, portanto, antes da apreensão das mercadorias, fato ocorrido em 03/11/2003.

Ao finalizar, requer a improcedência e a nulidade do Auto de Infração, já que a empresa tinha iniciado todos os procedimentos fiscais para regularizar a sua situação cadastral antes da lavratura do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 40 dos autos, assim se manifestou para contraditar a defesa formulada:

1. Que a empresa foi intimada para cancelamento em 13/09/2003, cujo cancelamento ocorreu em 08/10/2003, com base no art. 171, XV, do RICMS/97, conforme extrato do INC às fls. 15 e 16 em anexo;
2. Que a regularização da inscrição somente se efetivou em 11/11/2003, portanto, na data de aquisição da mercadoria o autuado encontrava-se com a sua situação cadastral irregular;
3. Que pelo fato do contribuinte encontrar-se com a sua inscrição cancelada, o tratamento tributário a ser dispensado no caso de aquisição de mercadoria em outra unidade da Federação, é o mesmo previsto para contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, conforme previsto no art. 426, do RICMS/97.

Ao concluir, diz que diante da regularidade do procedimento fiscal, opina pela manutenção do mesmo.

O PAF foi submetido à pauta suplementar por proposta deste relator, tendo a 4^a JJF decidido pela sua conversão em diligência a INFRAZ-Bonocô, para que fosse atendido o solicitado à fl. 45.

Através da intimação de fls. 47/48, foi encaminhado cópia dos documentos de fls. 39 a 42 do PAF para o autuado e estipulado o prazo de dez dias para se manifestar sobre os mesmos, no entanto, silenciou a respeito.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver adquirido em 31/10/2003, mercadorias em outra unidade da Federação para comercialização neste Estado, quando a sua inscrição cadastral junto a SEFAZ encontrava-se cancelada desde o dia 08/10/2003, conforme extrato do INC às fls. 15/16.

Ao se defender da acusação, o autuado alegou que antes da autuação, deu entrada em 06/10/2003, na INFRAZ-Bonocô do seu pedido de reativação de inscrição, conforme documento que juntou em sua defesa à fl. 35, cuja alegação não elide a autuação, em meu entendimento.

Ante a situação acima, deveria o autuado ter aguardado o deferimento do seu pleito pelo Inspetor Fazendário da INFRAZ-Bonocô, para que realizasse operação de compra de mercadorias.

Tendo em vista que o autuado não procedeu da forma acima, considero correta a exigência fiscal, já que restou comprovada nos autos a sua condição de irregular no cadastro da SEFAZ, situação que o equipara à contribuinte não inscrito, cujo imposto por antecipação tributária, ao adquirir mercadorias para comercialização em outra unidade da Federação, deveria ter sido recolhido no momento do seu ingresso no território deste Estado.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299133.1106/03-7, lavrado contra **NEW PLANET INDÚSTRIA E COM. DE ROUPAS LTDA. EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.691,23, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR